MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13805.002240/92-07
SESSÃO DE	:	26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.599
RECURSO Nº	:	124.163
RECORRENTE	:	ANTÔNIA CREPALDI DE SANTANA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/92. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovado que parcela da área do imóvel foi abrangida pelo decreto estadual nº 10.251/77, sendo, portanto, área de preservação permanente como então previsto no art. 5º da Lei nº 4.771/65 c/c art. 5º da Lei nº 5.868/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como sendo de preservação permanente a área constante do Laudo Técnico, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

28 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº : 124.163
ACÓRDÃO Nº : 303-30.599
RECORRENTE : ANTÔNIA CREPALDI DE SANTANA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, *verbis:*

"A contribuinte acima qualificada, notificada para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de Cr$ 2.797.484,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, e quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros), referentes ao lançamento fiscal do ITR, exercício de 1.992, com data de vencimento em 04/12/92, e relacionado com o imóvel "Serra do Mar", localizado no município de Caraguatatuba/SP, com área de 330,1 ha, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória (fl. 01).

Em sua defesa, alega a interessada, por seu procurador (doc. de fls. 12) que, sendo a área total do imóvel de preservação permanente e sua utilização ZERO, está enquadrada nos artigos 2°, 8°, 9° e 18 da Lei 4.771/65 (Código Florestal). Requer, ao final, isenção de tributação, nos termos do artigo 5° da Lei 5.868/72 e da Portaria DEPRN n° 03, de 12/03/90.

Instruindo a sua defesa, apresenta os seguintes documentos:

1) notificação de lançamento do ITR, exercício 1.992, objeto da presente impugnação (fls. 05);

2) procuração datada de 17/12/93, onde consta a nomeação do Sr,. José Carneiro Braga, para atuar como procurador nos autos deste processo (fls. 12);

3) cópia da Portaria DEPRN – 3, de 12/03/90, do Departamento de Proteção de Recursos, que estabelece normas para a exploração de florestas nativas primárias ou em estágios médios e avançados de regeneração (fls. 04);

4) cópia de petição dirigida ao INCRA, datada de 30/12/91, na qual requer isenção (fl. 02/03).

Para complementar a instrução processual, em 25/09/97, foi o processo baixado em diligência através da Resolução DRJ/DIJUP/nº 1.402/97 – 21.259 (fls. 21/24), à DRF/SP/SUL – DISAR/EQCCT, para intimar a contribuinte a comprovar a área de reserva legal exigida em ato administrativo invocado pela interessada (Portaria DEPRN - 3, de 12/03//90, art. 4°), bem como de preservação permanente (situação de enquadramento na Lei 4.771/65 com alterações da Lei 7.803/89).

Intimada em 18/11/97 (fls. 25), a contribuinte vem solicitar em 17/12/97 a concessão de um prazo adicional de 30 (trinta) dias para obtenção e apresentação dos documentos exigidos, pedido este indeferido em 23/12/97 pela DRF/SP/SUL/DISAR (fl. 27).

Assim, até a data de 09/01/98, não houve atendimento, pela contribuinte, do quanto foi solicitado na Resolução DRJ/DIJUP/nº 1402/97 – 21.259, conforme atesta a DRF/SP/SUL, em sua informação prestada às fls. 28."

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

"ITR/92 – Preservação Permanente. Isenção de área total. Denega-se a isenção pleiteada, sob alegação de ser considerada área de preservação permanente, quando não acompanhada da comprovação suficiente, na forma e condições ditadas pela legislação tributária (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89; c/c NE/COSAR/COSIT/COTEC nº 023/92, item 58, letras "a" e "b", corroborada pela NE SRF/COSAR COSTI n 07/96, anexos VIII e IX, situação 12.4)."

Inconformada, a contribuinte recorre tempestivamente, anexando comprovação da realização do depósito recursal. Aduz, em suma, o seguinte:

a) o imóvel está abrangido pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, que criou o Parque da Serra do Mar e enquadra-se, portanto, no Código Florestal, que impede a exploração de qualquer recurso natural dentro dos parques. A utilização econômica do imóvel implicaria em violação da lei;

b) a legislação estadual superveniente tornou o imóvel indisponível e inalienável;

c) nos termos do art. 5° da Lei n° 5.868/72 e da Instrução Especial INCRA n° 08/75 (doc. 01), foi concedida isenção do ITR para José Fernando de Souza, proprietário de gleba rural da mesma Fazenda Pirassununga onde se localizam as glebas em tela;

d) o laudo que anexa (doc. 02), datado de 31/10/85, nomeado e compromissado perito judicial nos autos da ação ordinária de indenização, movida pela requerente e outros, atesta que, de um total de 1.901,56 ha, 1.897,41 ha foram abrangidos pelo perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar. Dos alqueires lá aludidos, cerca de 120,015 pertencem à recorrente;

e) a decisão administrativa considerou a Fazenda Pirassununga, onde José Fernando de Souza e a recorrente possuem imóvel, abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar e deferiu a impugnação relativa a imóvel nela localizado;

f) em levantamento perimétrico (doc. 03) e no laudo que o acompanha pode ser observado que as glebas pertencentes à requerente estão presentes em área de preservação permanente.

Finaliza solicitando o conhecimento e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.163
ACÓRDÃO Nº : 303-30.599

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Trata-se do lançamento do ITR para o exercício de 1992, do imóvel Serra do Mar, localizado na Fazenda Pirassununga, do município de Caraguatatuba, com 330,1 hectares.

A recorrente e proprietária, Antônia Crepaldi de Santana, que na DITR informou uma área de preservação permanente de 130,1 hectares, alega que a área do imóvel estaria abrangida pelo decreto estadual 10.251/77, que criou o Parque da Serra do Mar. Aduz que o art. 1° do Decreto 25.341 de 04/06/86 tornou o imóvel indisponível e inalienável.

Na impugnação, defendera ser o imóvel isento, com base no disposto no artigo 5° da Lei n° 5.868/72.

Anexa Laudo elaborado por Antonio Sérgio Ferri da Silva, engenheiro civil, perito judicial nos autos da Ordinária de Indenização movida por Edgard de Paula e outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, envolvendo as glebas 1, 22 e 23 da Fazenda Pirassununga, absolutamente convincente para esta Conselheira, dotado de enorme riqueza de detalhes e precisão.

Deste consta que a recorrente ficou com 120,035 alqueires (fl. 68), ou seja, 290,436 hectares de terras localizadas nas áreas objeto do laudo e, conforme se lê às fls. 70/71, dentro do imóvel estudado a recorrente possui 289,747 hectares (119,73 alqueires) atingidos também pelo Decreto 10.251/77.

Considerando que da notificação de lançamento consta que as terras da recorrente em questão possuem 330,1 hectares, voto por dar apenas provimento parcial ao recurso, para admitir aquela parcela de 289,7 hectares como isenta do ITR, por ser área de preservação permanente, conforme então previsto no art. 5° da Lei n° 4.771/65 c/c art. 5° da Lei n° 5.868/72.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 13805.002240/92-07
Recurso n.º:.124.163

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.599

Brasília- DF 15 de abril 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 28/8/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL